



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1242/2024**  
(à MPV 1242/2024)

Acrescente-se art. 6º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 6º-1.** O Art. 5º da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte alteração:

**‘Art. 5º .....**

.....

**§ 9º** Fica dispensada a auferição de frequência escolar mínima prevista no inciso II do art. 3º dos estudantes matriculados em municípios em situação de calamidade pública reconhecida pelo Poder Executivo federal.’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei no 14.818, de 16 de janeiro de 2024 prevê o pagamento de incentivo financeiro-educacional destinado a promover a permanência e a conclusão escolar de estudantes matriculados no ensino médio público. Por meio do incentivo à permanência escolar, o programa democratiza o acesso e reduz a desigualdade social entre os jovens do ensino médio, além de promover mais inclusão social pela educação, estimulando a mobilidade social.

Um dos critérios para acessar o benefício e receber os pagamentos é ter frequência escolar mínima de 80% (oitenta por cento) do total de horas letivas. Contudo, a situação de calamidade pública vivida pelo Estado do Rio Grande Sul evidencia a necessidade de flexibilizar esse critério em situações



LexEdit  
\* C D 2 4 7 2 3 3 4 6 6 5 0 0

extremas. Primeiro, é crucial garantir que os estudantes continuem recebendo os benefícios para garantir que possam frequentar a escola e apoiar suas famílias em um contexto de fragilidade econômica e social extrema. Além disso, existe também diversas dificuldades administrativas para realizar a auferição de frequência escolar em situações de calamidade pública. No caso do Rio Grande do Sul, por exemplo, escolas inteiras foram perdidas, junto com toda documentação e banco de dados, a ponto da Secretaria de Educação do Estado estar regulamentando com o Ministério Público, o Tribunal de Contas e o Conselho Estadual de Educação uma autorização para que os alunos não precisem da documentação escolar em casos, por exemplo, de transferência.

Urge, portanto, a incorporação da presente emenda ao ordenamento jurídico, para que, nos termos dos preceitos constitucionais, possamos tratar as nossas crianças como uma prioridade social absoluta.

Sala da comissão, 18 de julho de 2024.

**Deputada Tabata Amaral  
(PSB - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247233466500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral



CD/24723.34665-00 LexEdit